Lei nº 4.921 de 8 de julho de 2026.

*"Institui o Selo "Instituição Religiosa Acolhedora" no âmbito do município de São Pedro e dá ouras providências."*

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro, o Selo "Instituição Religiosa Acolhedora", destinado ao reconhecimento honorífico de igrejas, templos, instituições religiosas de qualquer credo ou denominação e organizações sociais a elas vinculadas que desenvolvam ações contínuas, gratuitas e de relevante interesse social em benefício da comunidade.

§ 1º - O reconhecimento de que trata esta Lei recairá exclusivamente sobre as ações sociais, comunitárias, assistenciais, educacionais, culturais, humanitárias ou de promoção da cidadania desenvolvidas pelas instituições, vedada sua concessão com fundamento na doutrina, culto, credo, orientação confessional ou atividade estritamente religiosa.

§ 2º - O Selo de que trata esta Lei possui natureza exclusivamente honorífica e simbólica, não implicando concessão de benefício financeiro, fiscal, patrimonial, subvenção, preferência em contratações, convênios, parcerias, programas públicos ou qualquer vínculo obrigacional com o Poder Público.

Art. 2º - Poderão ser reconhecidas com o Selo "Instituição Religiosa Acolhedora" as instituições que comprovadamente desenvolvam ações contínuas, gratuitas e voluntárias de interesse social, especialmente nas seguintes áreas:

I – segurança alimentar e nutricional;

II – distribuição de alimentos, roupas, produtos de higiene ou itens de primeira necessidade;

III – acolhimento e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV – apoio a pessoas em situação de rua;

V – capacitação profissional, geração de renda e oficinas comunitárias;

VI – apoio à saúde mental, escuta qualificada e bem-estar, desde que desvinculados de imposição religiosa;

VII – atuação em situações de emergência ou calamidade pública;

VIII – prevenção, apoio e recuperação de dependentes químicos e seus familiares;

IX – apoio a mulheres em situação de violência;

X – apoio a mães solo, crianças, adolescentes, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade;

XI – promoção de atividades culturais, esportivas, educacionais ou de reforço escolar;

XII – inclusão de pessoas com deficiência;

XIII – apoio a imigrantes e refugiados;

XIV – incentivo ao voluntariado e à participação comunitária;

XV – colaboração com campanhas públicas de saúde, vacinação, arrecadação, prevenção ou mutirões sociais.

§ 1º - O rol previsto neste artigo é exemplificativo, podendo ser reconhecidas outras ações de interesse social, gratuitas, regulares e voltadas ao benefício da coletividade, desde que desvinculadas de finalidade exclusivamente religiosa.

§ 2º - As ações poderão ser desenvolvidas diretamente pela instituição religiosa ou por entidades, associações, organizações sociais, projetos ou grupos a ela formalmente vinculados.

Art. 3º - A concessão do Selo "Instituição Religiosa Acolhedora" observará critérios objetivos, impessoais e compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, liberdade religiosa e laicidade estatal.

Parágrafo único. É vedada qualquer distinção, preferência ou discriminação entre instituições em razão da crença, denominação, doutrina, culto, tradição religiosa ou orientação confessional adotada.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observada sua natureza meramente honorífica e simbólica.

Art. 5º - As instituições reconhecidas poderão utilizar o Selo "Instituição Religiosa Acolhedora" em materiais impressos, redes sociais, sítios eletrônicos e demais meios de divulgação de suas ações sociais, nos termos desta Lei e de eventual regulamentação.

§ 1º - A utilização do Selo não poderá induzir interpretação de vínculo institucional, parceria formal, chancela religiosa, apoio financeiro, credenciamento, autorização ou fiscalização permanente pelo Poder Público.

§ 2º - É vedada a utilização do Selo para fins político-partidários, eleitorais, confessionais, proselitistas ou de promoção pessoal de agentes públicos ou privados.

Art. 6º - A instituição do Selo "Instituição Religiosa Acolhedora" não autoriza interferência estatal na organização interna, autonomia, liturgia, doutrina, culto ou funcionamento confessional das instituições religiosas.

Art. 7º - Esta Lei não impede a criação, manutenção ou concessão de iniciativas semelhantes voltadas a outras organizações da sociedade civil que desenvolvam ações de interesse social no Município.

Art. 8º - A presente Lei não cria despesa obrigatória, órgão, cargo, função, estrutura administrativa específica, benefício financeiro, fiscal ou patrimonial, nem obriga o Poder Executivo à celebração de convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino